



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600305-32.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600305-32.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS, EDUARDO AMARO DOS SANTOS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. ANÁLISE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO DE FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. A prestação de contas do órgão de direção estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

(PSTU) em Alagoas, referente às eleições municipais de 2024, foi submetida à análise desta Justiça Eleitoral, conforme dispõe a Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. O setor técnico procedeu ao exame dos autos e emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas após o saneamento das falhas formais inicialmente identificadas.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, considerando que o partido atendeu às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral e regularizou as falhas apontadas no parecer preliminar.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a regularização das exigências formais, permite a aprovação das contas do órgão partidário estadual.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas deve ser aprovada quando estiverem regulares, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

6. A distinção entre impropriedades e irregularidades é relevante para o julgamento. Nos termos do art. 38, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, as impropriedades são falhas formais sem potencial de violar normas legais, enquanto as irregularidades constituem violações graves à Constituição Federal e às normas que regem as finanças partidárias.

7. No presente caso, as falhas inicialmente identificadas foram todas regularizadas mediante o cumprimento das diligências determinadas.

8. As falhas sanadas eram de natureza estritamente formal e não comprometeram a transparência ou confiabilidade das informações prestadas.

9. Tanto o parecer técnico quanto a manifestação ministerial convergem pela aprovação das contas, evidenciando a regularidade do procedimento e a ausência de irregularidades materiais.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

11. Tese de julgamento: *"Cumpridas as exigências formais e apresentada tempestivamente a documentação*

*obrigatória, após o devido saneamento das falhas apontadas pela Justiça Eleitoral, consideram-se aprovadas as contas eleitorais."*

- Dispositivos relevantes citados

Lei n.º 9.504/1997, art. 30, I; e

Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 74, I.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR AS CONTAS do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), órgão de direção estadual em Alagoas, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/12/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), por seu órgão de direção estadual em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024.

2. Após o exame preliminar da prestação de contas (Id. 10374158), foram identificadas algumas inconsistências na prestação de contas: ausência de extratos bancários e ausência de juntada dos instrumentos de mandatos para constituição de advogado, assinado, representando o órgão partidário e seus responsáveis.

3. Em seguida, o prestador juntou aos autos, por meio da Petição de Id. 10374384, o instrumento de procuração e os extratos bancários da conta "Outros Recursos", documentos necessários para suprir as falhas apontadas no parecer técnico.

4. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação das contas do partido, uma vez que foram devidamente sanadas todas as falhas anteriormente apontadas, restando demonstrado o atendimento às exigências legais previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019, conforme se verifica do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10396125).

5. Os autos seguiram ao Ministério Público para manifestação que sugeriu a aprovação das contas, diante da regularização das falhas anteriormente apontadas (Id. 10401065).

6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do órgão de direção estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referente às eleições municipais de 2024, em Alagoas.

8. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral de suas receitas, despesas e movimentação patrimonial durante o período eleitoral.

9. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, após o saneamento do feito, as falhas inicialmente identificadas foram regularizadas (Parecer Conclusivo de Id. 10396125).

10. De início, faz-se necessário estabelecer a distinção conceitual entre impropriedades e irregularidades na análise de prestação de contas. Nesse sentido, os parágrafos 2º e 3º do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelecem:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

11. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

12. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por terem, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

13. Acerca da manifestação ministerial, transcrevo o que ficou consignado no parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 10401065):

"(...)

De acordo com o parecer, o Partido atendeu às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, regularizando as falhas apontadas no parecer preliminar.

Diante da regularidade das contas, impõe-se sua aprovação, como expressamente orienta o art. 30, I, da Lei 9.504/97 e 74, I, da Resolução 23.607/2019:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

(...)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas."

14. Com efeito, a agremiação partidária apresentou os documentos necessários à regularização das falhas formais apontadas, sendo possível constatar a inatividade financeira na campanha.

15. Da análise dos autos, verifica-se que o partido apresentou a documentação básica de campanha e cumpriu integralmente as diligências que lhe foram requisitadas pela unidade técnica do TRE/AL, conforme consignado no parecer técnico conclusivo (Id. 10396125):

"(...)

*Diante do exposto, considerando que a agremiação sanou todas as irregularidades apontadas, restando comprovado o atendimento às exigências legais nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, esta Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opina, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS apresentadas."*

16. Nesse contexto, reproduzo o que estabelece a Lei das Eleições:

Lei n.º 9.504/97

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

(...)

17. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer conclusivo (Id. 10396125), diante da ausência de falhas entendo que as contas apresentadas são regulares.

18. Desse modo, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), órgão de direção estadual em Alagoas, referente às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

19. É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR